



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Encaminhe-se à Procuradoria Geral deste Poder, **para análise e parecer jurídico** os autos referente a **MP 09/2021** de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que “Dispõe sobre a implementação dos efeitos financeiros decorrentes das promoções, na Polícia Militar do Estado do Tocantins, PMTO e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, em 21 de abril de 2021, e adota outras providências.”

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator



PGÁ
Fls. 07
0

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: MEDIDA PROVISÓRIA 09/2021

DATA DE APRESENTAÇÃO: 27/04/2021

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER JURÍDICO N° 119/2021-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Submetida a parecer jurídico desta Procuradoria, a Medida Provisória nº 09/2021, de 19 de abril do corrente ano, tem como ementa a implementação dos efeitos financeiros decorrentes das promoções na Policia Militar do Estado do Tocantins – PMTO e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins-CBMTO, em 21 de abril de 2021.

Segundo o Governador do Estado do Tocantins, “*trata-se de providência derivada do disposto no art. 13, §11, da Constituição Estadual, consoante a Emenda Constitucional 37, de 27 de março de 2019, cuja dicção estabelece que o ato concedente de promoção aos militares estaduais, em sendo possível, deverá se dar anual e exclusivamente no dia 21 de abril*”.

E arremata a Mensagem nº 26/21: “*... os esforços da boa governança se deram no sentido de assegurar aos militares do Estado o avanço na consecução dos direitos relacionados no art. 68 da Lei Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012, excetuando-se os efeitos financeiros, cuja implementação ocorrerá a partir de janeiro de 2022*”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

As Constituições da República e Estadual outorgam competência e iniciativa privativa do Governador do Estado do Tocantins para apresentar a presente medida Provisória tratando de matéria relativa a organização, carreira e remuneração de seu quadro pessoal, obedecidos os parâmetros legais editados a nível federal.

J



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, (...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

Constituição Estadual

Art. 27. (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

§3º. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

§4º. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

§5º. O prazo a que se refere o §3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

l7



PGA
Fls. 09
D

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E ASPECTOS LEGAIS DA PROPOSIÇÃO

Em sintonia com a Carta da República (art. 62), a Constituição Estadual (art. 27, §3º) elege como requisitos expressos e indeclináveis, a relevância e a urgência da matéria para que o chefe do Poder Executivo possa editar o instrumento normativo de exceção, que entrará em vigor e produzirá efeitos imediatos, para posterior apreciação e ratificação do Parlamento.

Não é difícil entender as razões que levaram o legislador constituinte a estabelecer tais condições para a edição da norma excepcional, por se tratar da concessão de amplo poder nas mãos do Chefe do Poder Executivo para socorrer e solucionar **apenas e tão somente situações graves e urgentes**. Daí, a medida provisória constituir um instrumento normativo de exceção, com limites e restrições expressas à sua edição.

Repare Sr. Procurador Geral, que estes requisitos da relevância e urgência são de ordem constitucional e possuem natureza **objetiva**, exigindo do Poder Legislativo cuidadoso exame das circunstâncias fáticas, sociais e políticas que envolvem a matéria, tendo por guia o senso comum e não interesses político-partidários. Este o entendimento dos tribunais pátrios:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.717
DISTRITO FEDERAL

Os aspectos formais ensejadores da edição de medida provisória – relevância e urgência – são sindicáveis pelo Poder Judiciário, no exercício do controle abstrato de constitucionalidade, mesmo após a conversão do ato em lei. Na edição da Medida Provisória n.º 558/2012, objeto da presente ação, contudo, não houve a configuração de hipótese excepcional que autorizasse a decretação da inconstitucionalidade por ausência de urgência".

É sabido que não mais existe oscilação na jurisprudência da Corte Suprema a respeito da possibilidade de controle de constitucionalidade das medidas provisórias sob o ângulo do atendimento aos requisitos do artigo 62 da Carta Federal, quando esses requisitos mostram-se flagrantemente ausentes

C



PG A
Fls. 10
D

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Editada a medida provisória, compete ao Poder Legislativo realizar o seu controle. Frise-se que este último é, a um só tempo, político e jurídico, pois se debruça sobre a análise das circunstâncias (urgência e relevância) exigidas pela própria Constituição para a sua edição.

Nessa linha de raciocínio, é fundamental entender o teor normativo da proposição e sua finalidade para aferição do preenchimentos dos prévios requisitos constitucionais da urgência e relevância e posteriormente analisar jurídica e politicamente o mérito da matéria legislativa.

Para tanto, é imprescindível ter na devida conta a legislação própria e devidamente citada na proposição e sua justificativa:

Constituição Estadual

§11. As promoções dos militares estaduais serão realizadas, anualmente, no dia 21 de abril. *§11 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 27/3/2019.

LEI Nº 2.578, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art. 68. São direitos dos militares:

I - garantia do posto e da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, as prerrogativas e os deveres a ela inerentes, quando Oficial;

II - garantia da graduação, em toda a sua plenitude, com as vantagens, as prerrogativas e os deveres a ela inerentes, quando Praças com estabilidade assegurada;

III - nas condições ou nas limitações impostas na legislação específica:

a) a estabilidade, quando Praça, aos três anos de efetivo serviço prestado na Corporação;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargos correspondente ao posto ou graduação;

d) a percepção de remuneração condigna, respeitados os limites estabelecidos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

e) o auxílio-natalidade;

f) a constituição de pecúlio policial militar;

g) a promoção;

h) a transferência para a reserva remunerada:

1. a pedido;

2. reforma;

9



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

- i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
 - j) a exoneração e o licenciamento voluntários;
 - k) o porte de arma;
 - l) o tratamento de saúde por conta integral do Estado, nas enfermidades contraídas em serviço ou em razão da função;
 - m) a realização de cursos na própria Corporação, ou em outras Polícias Militares ou Corpos de Bombeiros Militares;
 - n) a licença maternidade;
 - o) a licença por adoção;
 - p) a licença paternidade;
 - q) o auxílio-funeral;
 - r) o décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;
 - s) o salário-família;
 - t) as férias anuais de trinta dias de duração, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal;
 - u) o devido processo legal e os recursos a ele inerentes;
- IV – a paridade e a integralidade entre militares ativos, inativos e seus pensionistas.

LEI Nº 2.575, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art. 36. O interstício, para fins de ingresso no QA, é o tempo mínimo de permanência em cada Posto ou Graduação para a promoção ao grau hierárquico imediato, fixado na forma seguinte

I - para a carreira de Praças, deve permanecer:

- e) o 1º Sargento, trinta e seis meses na Graduação

LEI Nº 2.665, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre as promoções no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, e adota outras providências.

Art. 35. O interstício, para fins de ingresso no QA, é o tempo mínimo de permanência em cada Posto ou Graduação para a promoção ao grau hierárquico imediato, fixado na forma seguinte:

I - para a carreira de Praças, deve permanecer na Graduação:

- e) o 1º Sargento, trinta e seis meses;

2



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

CONCLUSÃO

Considerando as circunstâncias e consequências econômicas da vigente crise sanitária, mormente em razão de sua relevância, urgência e imprevisibilidade e pela ausência de obstáculos jurídicos a sua regular tramitação, a Medida Provisória 9/21 poderá ser analisada pelo plenário desta Casa de Leis à luz da lei de responsabilidade fiscal, dos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública e do interesse público.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,
em 24 de maio de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Ricardo Vital Ferreira".

Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275



PGA
Fls. 13
J

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MP Nº 9/2021

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação dos efeitos financeiros decorrentes das promoções na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 010/2021/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador desta Casa, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 26 de maio de 2021.

Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159